



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181849-68.2012.8.19.0004

**EMBARGANTE/APELANTE 1: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP**

EMBARGADO/APELANTE 2: ESSENCIAL CLINIC LTDA.-ME (RECURSO ADESIVO)

EMBARGADO/APELADO: MARIA ALICE FERREIRA

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão claro.
Fundamentação suficiente. Contradição inexistente.
Ausência de tipicidade com o instituto recursal.
Improvemento.

Embargos de declaração opostos pela 1ª APELANTE CAPESESP, argumento de contradição, conforme se extrai index 679.

Sustenta a EMBARGANTE que a condenação das rés ao pagamento de dano moral foi baseada em fundamento totalmente diverso do requerido pela embargada, configurando julgamento *extra petita*.

Contrarrazões da AUTORA EMBARGADA index 694, pelo desprovemento do recurso da CAPESESP.

Eis a síntese.

Acórdão claro. Fundamentação suficiente, a teor de index 671.

Desnecessidade de explicitação, ausência de contradição qualquer.

Como dito no acórdão combatido, (...) *A perícia técnica realizada apurou que não havia elementos para afirmar, de forma direta e absoluta, que o decurso do tempo entre o atendimento pré-hospitalar e a internação hospitalar foi a causa determinante para o óbito do filho da autora, ou seja, assim como defendido pelas*



apelantes, não se pode afirmar que houve o nexo de causalidade entre a alegada conduta omissiva, negligente da parte ré e o resultado morte. Entretanto, houve violação à função social do contrato e à boa-fé objetiva, gerando a quebra da legítima expectativa da pessoa que mantém contrato de prestação de serviços de plano de saúde quanto ao recebimento de toda a assistência necessária em caso de urgência e necessidade médicas. Isto porque, conforme relatado, as rés não enviaram ambulância para transporte do paciente para o nosocômio, tanto que ele foi atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. E não há que se falar que tal transferência não era necessária, posto que além do SAMU só fazer o deslocamento do paciente a uma unidade hospitalar em casos de urgência ou emergência médica, o quadro de saúde do filho do apelada era tão grave, “sombrio” segundo o Expert, que ele veio a falecer. A saúde já fragilizada do filho da apelada somada ao descaso no atendimento, espera de uma ambulância da parte apelante que nunca chegou, sem dúvida, importam num sofrimento, numa angústia, numa aflição que extrapolam o mero aborrecimento ou dissabor e ensejam dano moral. Como bem ressaltado pela douta sentenciante, “A demora na remoção do paciente indubitavelmente causou sofrimento tanto ao próprio paciente, já falecido, como à sua mãe, ora autora, que viu seu filho padecer sob os efeitos da enfermidade que o acometia sem receber o socorro necessário e ágil de quem estava obrigado a fazê-lo. Não se pode aquilatar o quanto a demora das rés eternizaram o sofrimento da mãe e do filho durante o período em que aguardavam a ambulância, sem saber em que momento a espera sofrida e – naquele momento, eterna – se encerraria. Ainda que ao perito não seja possível atribuir, com cientificidade, a contribuição causal que a demora teve no resultado morte, é natural, compreensível e justificável que a mãe carregue consigo, por toda a sua vida, a esperança morta de que, se a remoção tivesse ocorrido com a agilidade esperada para o caso, seu filho ainda estaria vivo. E essa esperança natimorta (morta desde a origem, porque o socorro ágil não veio) só existe porque a demora ocorreu. Ela configura, por si só, abalo à moral da autora, dor, sofrimento exacerbado, que sem a conduta das rés, não macularia a memória da autora enquanto a autora existir.” Assim, configurado o prejuízo extrapatrimonial, passa-se, por oportuno, ao exame da sua quantificação.(...)

O que se percebe em verdade é que a parte embargante, por não concordar com a solução dada pelo julgado, pretende reabrir discussão quanto ao já decidido, insistindo nas mesmas alegações, e modificar o resultado do julgamento, por via oblíqua, buscando revolver a matéria. Certo que o manejo da peça recursal em cotejo não se presta ao desiderato, eis que não se visa, com tal faculdade, atingir os objetivos previstos no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

0001530-71.2006.8.19.0051 - APELACAO DES.
ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 12/06/2013 -
SEGUNDA CAMARA CIVEL Embargos de
Declaração. Caráter infringente. Os embargos de



declaração são instrumento de esclarecimento e integração do julgado, pela ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Para admissão e provimento de tal recurso é indispensável que a peça processual indique tais vícios, o que não ocorre no presente feito. Embargos com caráter meramente infringente. Recurso conhecido e não provido.

Saliente-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os temas que lhe são levados a conhecimento, devendo, apenas, limitar-se às questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. O aresto a seguir é exemplificativo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016” (Info nº 0585)

Veja-se ainda o disposto no Verbete de Súmula nº 52 do TJERJ:



Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Isto posto, infere-se que a peça de manejo não guarda tipicidade com o instituto recursal.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso, na linha da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da Sessão do Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181849-68.2012.8.19.0004
EMBARGANTE/APELANTE 2: ESSENCIAL CLINIC LTDA. – ME
(RECURSO ADESIVO)
EMBARGADO/APELANTE 1: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP
EMBARGADO/APELADO: MARIA ALICE FERREIRA
RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão claro.
Fundamentação suficiente. Omissão inexistente.
Ausência de tipicidade com o instituto recursal.
Improvemento.

Embargos de declaração opostos pela 2ª APELANTE ESSENCIAL CLINIC, argumento de omissão, conforme se extrai index 683.

Sustenta a EMBARGANTE que o laudo pericial deixou claro que não há prova de que a demora tenha contribuído para o desfecho fatal, inexistindo, portanto, nexo de causalidade entre atraso e morte. Sem nexo causal, não se sustenta *causa petendi* para dano moral — o evento “transtornos pela demora” jamais integrou o pedido inicial.

Contrarrazões da AUTORA EMBARGADA index 698, pelo desprovimento do recurso da ESSENCIAL CLINIC.

Eis a síntese.

Acórdão claro. Fundamentação suficiente, a teor de index 671.

Desnecessidade de explicitação, ausência de omissão qualquer.

Como dito no acórdão combatido, (...) *A perícia técnica realizada apurou que não havia elementos para afirmar, de forma direta e absoluta, que o decurso do tempo entre o atendimento pré-hospitalar e a internação hospitalar foi a causa determinante para o óbito do filho da autora, ou seja, assim como defendido pelas apelantes, não se pode afirmar que houve o nexo de causalidade entre a alegada conduta omissiva, negligente da parte ré e o resultado morte. Entretanto, houve violação à função social do contrato e à boa-fé objetiva, gerando a quebra da legítima expectativa da pessoa que mantém contrato de prestação de serviços de plano de saúde quanto ao recebimento de toda a assistência necessária em caso de urgência e necessidade médicas. Isto porque, conforme relatado, as rés não enviaram ambulância para transporte do paciente para o nosocômio, tanto que ele foi atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. E não há que se falar que tal transferência não era necessária, posto que além do SAMU só fazer o deslocamento do paciente a uma unidade hospitalar em casos de urgência ou emergência médica, o quadro de saúde do filho do apelada era tão grave, “sombrio” segundo o Expert, que ele veio a falecer. A saúde já fragilizada do filho da apelada somada ao descaso no atendimento, espera de uma ambulância da parte apelante que nunca chegou, sem dúvida, importam num sofrimento, numa angústia, numa aflição que extrapolam o mero aborrecimento ou dissabor e ensejam dano moral. Como bem ressaltado pela douta sentenciante, “A demora na remoção do paciente indubitavelmente causou sofrimento tanto ao próprio paciente, já falecido, como à sua mãe, ora autora, que viu seu filho padecer sob os efeitos da enfermidade que o acometia sem receber o socorro necessário e ágil de quem estava obrigado a fazê-lo. Não se pode aquilatar o quanto a demora das rés eternizaram o sofrimento da mãe e do filho durante o período em que aguardavam a ambulância, sem saber em que momento a espera sofrida e – naquele momento, eterna – se encerraria. Ainda que ao perito não seja possível atribuir, com cientificidade, a contribuição causal que a demora teve no resultado morte, é natural, compreensível e justificável que a mãe carregue consigo, por toda a sua vida, a esperança morta de que, se a remoção tivesse ocorrido com a agilidade esperada para o caso, seu filho ainda estaria vivo. E essa esperança natimorta (morta desde a origem, porque o socorro ágil não veio) só existe porque a demora ocorreu. Ela configura, por si só, abalo à moral da autora, dor, sofrimento exacerbado, que sem a conduta das rés, não macularia a memória da autora enquanto a autora existir.” Assim, configurado o prejuízo extrapatrimonial, passa-se, por oportuno, ao exame da sua quantificação.(...)*

O que se percebe em verdade é que a parte embargante, por não concordar com a solução dada pelo julgado, pretende reabrir discussão quanto ao já decidido, insistindo nas mesmas alegações, e modificar o resultado do julgamento, por via oblíqua, buscando revolver a matéria. Certo que o manejo da peça recursal em cotejo não se presta ao desiderato, eis que não se visa, com tal faculdade, atingir os objetivos previstos no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:



0001530-71.2006.8.19.0051 - APELACAO DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 12/06/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL Embargos de Declaração. Caráter infringente. Os embargos de declaração são instrumento de esclarecimento e integração do julgado, pela ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Para admissão e provimento de tal recurso é indispensável que a peça processual indique tais vícios, o que não ocorre no presente feito. Embargos com caráter meramente infringente. Recurso conhecido e não provido.

Saliente-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os temas que lhe são levados a conhecimento, devendo, apenas, limitar-se às questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. O aresto a seguir é exemplificativo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (Info nº 0585)



Veja-se ainda o disposto no Verbete de Súmula nº 52 do TJERJ:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Isto posto, infere-se que a peça de manejo não guarda tipicidade com o instituto recursal.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso, na linha da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da Sessão do Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator